

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 951/85

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE MOCOCA

ASSUNTO : Autorização para funcionamento de classe especial de complementação de estudos cursados em Licenciatura de 1º Grau, visando à obtenção de Licenciatura Plena em Pedagogia.

RELATOR : Consº JORGE NAGLE

PARECER CEE Nº 137/87

CONSELHO PLENO

APROVADO EM 11/02/87

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto de Ensino Superior de Mococa solicitou a este Conselho, por meio do Ofício nº 16/85, de 03.06.85, autorização para o funcionamento de uma classe especial, em 1985, para seus ex-alunos diplomados em Pedagogia, licenciatura de 1º Grau, visando a obtenção de Licenciatura Plena.

O Curso de Pedagogia, Licenciatura de 1º Grau, com os habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar, reconhecido pelo Decreto nº 77.943/76, teve sua conversão para Licenciatura Plena autorizada pela Portaria Ministerial nº 554 de 26.12.84.

Na classe especial, aberta aos concluintes do primitivo Curso de Pedagogia, Licenciatura de 1º Grau, Habilitação em Administração Escolar para o 1º e 2º Graus, encontram-se matriculados 31 alunos, que deverão cumprir o currículo, constituído das seguintes disciplinas:

- Sociologia Geral;
- História da Educação;
- Estatística Aplicada à Didática;
- Princípios e Métodos de Administração Escolar;
- Filosofia da Educação;
- Prática de Ensino - de 2º Grau.
- Estágio de Administração Escolar de 2º Grau.

As cargas horárias dessas disciplinas completam as já cumpridas na Licenciatura de 1º Grau, totalizando 600 horas.

A direção solicita, ainda, que essa autorização seja válida, também, para os anos de 1986 e 1987, quando desejarem fazer

a complementação de estudos os atuais alunos de Pedagogia dos segundos e terceiros anos, que ainda seguem o currículo antigo do 1º Grau.

Encaminhada a presente solicitação à Presidência da Câmara de Ensino de 3º Grau, foi solicitada a manifestação da DEMEC SP, fls. 45 - v., no sentido de "informar qual deveria ser o processo a ser adotado pelo Instituto para que os portadores de Licenciatura Curta pudessem obter os diplomas de Licenciatura Plena."

Em resposta à diligência, a Delegacia do MEC informa que a complementação de estudos realizada pela IES de Mococa atende a todas as exigências legais .

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que:

1 - a Portaria Ministerial nº 554/84 autorizou a conversão do Curso de Pedagogia, com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar, Licenciatura de 1º Grau, do IES de Mococa, em Curso de Pedagogia com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar, Licenciatura Plena;

2- o referido curso está reconhecido pelo Decreto 77.943/76, conforme Parecer CEE nº 1393/86, aprovado em 12.11.86;

3- o Conselho Estadual de Educação aprovou o currículo do curso por meio do Parecer nº 1860/84 e que o mesmo atende aos mínimos de conteúdo e duração estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

4- o Regimento em vigor da Instituição prevê em seu artigo 71 que : " Não preenchidas as vagas anunciadas no edital de concurso, a Escola poderá admitir matrícula a portadores de diploma de curso superior regularmente registrado".

1- a Instituição pode efetuar matrícula de seus ex-alunos interessados em complementar seus estudos, visando a obtenção da Licenciatura Plena. Por tratar-se de reingresso no curso, a Escola deverá observar o limite de vagas anuais e totais do curso;

2- são considerados regulares os estudos realizados

pelos alunos, em 1985, uma vez que a classe especial foi constituída após a Portaria Ministerial nº 554/84 e o currículo do Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, já está aprovado por este Conselho;

3) - os alunos, atualmente matriculados na Licenciatura de 1º Grau em Pedagogia, podem dar continuidade a seus estudos, visando a obtenção de Licenciatura Plena.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, aprova-se, nos termos deste Parecer, a solicitação do Instituto de Ensino Superior de Mococa, referente à complementação de estudos em Pedagogia, visando a obtenção de Licenciatura Plena.

São Paulo, 11 de dezembro de 1986.

a) Consº Jorge Nagle
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1987

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente